



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

## NOTA TÉCNICA Nº 5 - DPGU/SGAI DPGU/GTMR DPGU

Em 15 de junho de 2019.

### 1 - Considerações iniciais

Cuida-se de nota técnica pela qual o GTMAR - Grupo de Trabalho "Migrações, Apatridia e Refúgio", a partir de discussões preliminares internas, apresenta para debate institucional uma proposta de enunciados referentes a possíveis temas de atuação judicial em direito migratório. As ideias foram recolhidas a partir da experiência dos membros participantes e de casos concretos, especialmente derivados da vivência da DPU/SP, os quais poderão orientar num futuro próximo a atuação da instituição, quer auxiliando diretamente os Defensores Públicos Federais, quer norteando a Câmara de Coordenação e Revisão Cível, respeitada a independência funcional de cada órgão de atuação.

Na fase inicial de elaboração, foram evitadas discussões ou temas que não tenham previsão de atuação judicial imediata ou cuja discussão não tenha sido suficientemente desenvolvida em casos concretos. Além disso, as teses com interesse interno (possíveis conflitos de atribuição, interpretação de normas muito específicas, temas em discussão atual com a CGPI - Coordenação-Geral de Polícia de Imigração do Departamento de Polícia Federal e congêneres) não foram incluídas.

A partir da compilação inicial do Grupo de Trabalho, propõe-se para uma fase de consulta pública interna e a elaboração de fundamentos sintéticos para cada enunciado, com o registro dos principais argumentos favoráveis a sua aceitação, rejeição ou alteração.

### 2. Enunciados

#### 2.1. Expulsão

i) O direito de impugnar o ato administrativo de expulsão não se sujeita à prescrição de qualquer natureza.

ii) A limitação de prazo máximo para a medida compulsória de expulsão tem caráter retroativo e abrange os atos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017.

iii) Além das causas de inexpulsabilidade previstas pelo art. 55 da Lei nº 13.445/2017, é possível a anulação de expulsão fundada em causas supraleais, como a previsão de não devolução em tratados de direitos humanos, ameaça fundada de violação a direitos fundamentais no país de destino ou reconhecimento de questões humanitárias.

iv) É possível o reconhecimento de dependência econômica e socioafetiva em favor do imigrante que não reside com o filho brasileiro, e que não detém a guarda legal ou de fato.

v) A prisão para expulsão e deportação não foi prevista na Lei de Migração e, portanto, é ilegal sua previsão no art. 211 do Decreto 9.199/2017.

#### 2.2. Extradicação

vi) No interrogatório para fins de extradicação, é importante que o magistrado aborde minimamente os seguintes pontos: 1) se o extraditando dispõe de filho(a) no Brasil, qual a idade e nacionalidade do filho(a), se este é pessoa com deficiência e se depende do extraditando; 2) se o extraditando dispõe de esposo(a) ou companheiro(a) no Brasil, qual a nacionalidade do esposo(a) ou companheiro(a), se este é pessoa com deficiência e se depende do extraditando; 3) se o extraditando dispõe de advogado ou Defensor Público no Estado requerente que acompanhe o processo que lá tramita;

4) se o extraditando tem interesse em ser extraditado e por qual razão; 5) se, na visão do extraditando, haveria alguma hipótese de concessão de refúgio, nos termos do art. 1º da Lei 9.474/97, cujo teor deverá ser a ela explicitado; 6) se o extraditando é solicitante de refúgio ou refugiado e se, na sua visão, estaria presente alguma hipótese que poderia justificar a prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP, cujo teor deverá ser a ele explicitado; 7) se, na visão do extraditando, haveria algum risco a sua vida ou a sua integridade física, ou algum risco específico de tortura, caso venha a ser extraditado; 8) se o extraditando está dispondo de trabalho e estudo na prisão e se pretende efetivamente estudar e trabalhar; 9) se o extraditando vem dispondo ou dispôs de todas as garantias do devido processo legal no Estado requerente; 10) se o processo que tramita no Estado requerente, motivador da extradição, é entendido pelo extraditando como um instrumento de perseguição; 11) qual a condição migratória do extraditando.

vii) Nos casos de prisão para fins de extradição, a audiência de custódia deverá ser realizada.

viii) Nos casos de prisão para fins de extradição, deverá haver a comunicação da prisão à autoridade consular, nos termos do art. 36º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

### **2.3. Refúgio**

ix) É possível o reconhecimento judicial da condição de refugiado, desde que haja decisão prévia de indeferimento pelo CONARE.

x) Viola a razoável duração do processo a demora excessiva para o exame da solicitação de reconhecimento da condição de refúgio e, portanto, a hipótese é passível da concessão de segurança.

xi) A recusa da solicitação de reconhecimento da condição de refúgio por procuração ou representante legal, especialmente quando decorrente de impossibilidade de comparecimento físico do interessado, é passível da concessão de segurança.

xii) É possível, em ação coletiva, o deferimento prima facie de refúgio, com dispensa de entrevista de elegibilidade, baseado em grave e generalizada violação de direitos humanos ou em outro elemento objetivo comum caracterizador do refúgio.

xiii) A condição de solicitante da condição de refugiado não impede a concessão de Passaporte Brasileiro para Estrangeiro, desde que presentes os requisitos previstos na norma regulamentar pertinente (art. 23, III a V, da Instrução Normativa nº 003/2008)

### **2.4. Autorizações de residência**

xiv) É possível a concessão de autorização de residência pela via judicial, desde que haja negativa do Ministério da Justiça por seu Departamento de Migrações ou, em caráter delegado, pelo Departamento de Polícia Federal ou outros órgãos.

xv) Para a regularização migratória de crianças e adolescentes é suficiente a representação por apenas um genitor, sem a necessidade de autorização expressa do genitor ausente, ante o reconhecimento da regularização documental como elemento da proteção integral (art. 3º, V e XVII da Lei nº 13.445/2017) e desvinculação entre a concessão de autorização de residência e eventual devolução futura por reconhecimento de subtração internacional.

xvi) A ausência de fornecimento de negativa escrita pela Polícia Federal nos casos de delegação do poder de concessão de autorizações de residência viola o devido processo legal e a Lei nº 9.784/99 e permite a impetração de mandado de segurança em caráter preventivo ou com dispensa de prova do indeferimento.

xvii) É possível a dispensa de documentos do país de origem exigíveis para a obtenção de autorização de residência definitiva, quando se tratar de solicitante de refúgio, por não poder recorrer à assistência consular do Estado de origem, ou quando o Estado não possua representação diplomática no Brasil.

xviii) A exigência de documentos haitianos para a autorização de residência por acolhida humanitária pela Portaria Interministerial nº 10/2018 é ilegal, por força do direito de flexibilização documental na identificação civil previsto em favor dos beneficiários do instituto pelo art. 20 da Lei nº 13.445/2017.

xix) A regulamentação da acolhida humanitária destinada aos haitianos (Portaria Interministerial nº 10/2018) poderá ser estendida judicialmente, por analogia, a apátridas e a nacionais de

países em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, adotando-se a flexibilização documental prevista no art. 20 da Lei de Migração.

xx) É ilegal a limitação de cadeia migratória para a obtenção da autorização de residência por reunião familiar prevista no art. 153, § 2º, do Decreto nº 9.199/2017, por ausência de previsão legal e violação a dispositivos que reconhecem a reunião familiar como princípio e diretriz da Lei nº 13.445/2017.

xxi) Para a comprovação de meios de vida prevista como pré-requisito para a conversão de autorizações de residência definitivas de tempo determinado em indeterminado, deve ser usado por analogia o art. 6º da Portaria Interministerial nº 03/2018 e deve ser reconhecida a possibilidade de mera declaração.

**xxii) É possível a concessão da autorização de residência para fins de trabalho em favor de MEI - Microempreendedor Individual, de contribuinte individual e de trabalhador informal que demonstre o exercício de atividade laborativa e em outras hipóteses de trabalho que se caracterizem como "situação laboral especial" para fins de aplicação da Resolução Normativa CNIg nº 23/2017; OU**

**xxii) É possível a concessão da autorização de residência para fins de trabalho em favor de MEI - Microempreendedor Individual, hipótese que se caracteriza como "situação laboral especial" para fins de aplicação da Resolução Normativa CNIg nº 23/2017.**

## 2.5. Naturalização e nacionalidade

xxiii) Para a ação de opção de nacionalidade não deve ser exigida prova de regularidade migratória da parte autora, por já ser brasileira nata e não se confundir a residência com ânimo definitivo prevista na Constituição com a autorização de residência prevista na Lei nº 13.445/2017.

**xxiv) Cabe mandado de segurança contra ato omissivo do Ministro da Justiça ou autoridade delegada que não examina requerimento de naturalização dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no art. 228 do Decreto nº 9.199/2017 OU**

**xxiv) É possível o reconhecimento da naturalização pela via judicial, quando houver negativa administrativa ou quando o procedimento não for decidido pelo órgão competente no prazo previsto no artigo 228 do Decreto n. 9.199/2017 OU.**

**xxiv) É possível o reconhecimento da naturalização pela via judicial, quando preenchidos os requisitos e o procedimento não for decidido, sem justificativa e sem a prorrogação do prazo de seis meses constante no artigo 228 do decreto 9.199/2017, pelo órgão competente.**

## 2.6. Alteração de assentamentos

xxv) Cabe *habeas data* para a retificação de dados constantes no RNM – Registro Nacional Migratório por força de previsão de “justificação judicial” no art. 68, § 1º, IV, do Decreto nº 9.199/2017, sendo dispensada a prova da recusa administrativa nos casos não abrangidos pelos arts. 13 e 14 da Instrução Normativa nº 142/2018, por força do art. 15 da mesma norma regulamentar.

xxvi) A inclusão de nome social no RNM – Registro Nacional Migratório dispensa a alteração no registro civil originário do país de origem, nos termos do art. 69, §§ 4º e 5º do Decreto nº 9.199/2017, devendo o nome civil constar apenas nos bancos de dados internos e não na CRNM – Carteira de Registro Nacional Migratório do/a imigrante.

## 2.7. Vistos

xxvii) Os processos em que há a não concessão e a denegação de vistos em postos consulares brasileiros no exterior estão sujeitos ao controle judicial e submetem-se à Lei nº 9.784/99.

xxviii) Há interesse jurídico e legitimidade ativa do(a) imigrante residente no Brasil (chamante) no questionamento judicial da não concessão ou denegação de visto temporário em favor de seu familiar no exterior (chamado) com fundamento no direito de reunião familiar.

## 3. Considerações finais

Apresentadas as propostas de enunciado, o GTMAR promoverá sua discussão interna com elaboração de fundamentos sintéticos e consulta à carreira para a consolidação em um documento final.



Documento assinado eletronicamente por **João Freitas de Castro Chaves, Coordenador(a)**, em 25/06/2019, às 01:46, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **3039433** e o código CRC **BDF582F**.